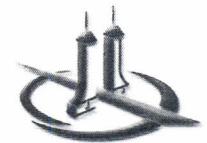




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE URUGUAIANA**  
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS  
**Gabinete da Ver<sup>a</sup>. ZULMA ANCINELLO**  
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA - RS  
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893  
Home Page: [www.uruguaiana.rs.leg.br](http://www.uruguaiana.rs.leg.br)  
E-mail: [zulma@camarauruguaiana.rs.gov.br](mailto:zulma@camarauruguaiana.rs.gov.br)



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**DOCUMENTO: Projeto de Lei nº 001/2017 – protocolo nº 0001/17**

**PROCEDÊNCIA: Vereador Eric Lins**

**ASSUNTO:** Institui, no âmbito do sistema de ensino do município, as diretrizes do “Programa Escola sem Partido” e outras providências correlatas.

**RELATOR:** Ver<sup>a</sup>. Zulma Ancinello

### PARECER

Retorna a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise, a emenda ao Projeto de Lei nº 0001/17, de autoria do Vereador Eric Lins, protocolado nesta Casa sob o nº 0001/17, que Institui, no âmbito do sistema de ensino do município, as diretrizes do “Programa Escola sem Partido” e outras providências correlatas., para análise da emenda apresentada com o protocolo 909/2017, emenda 26/2017.

Referida emenda sugere:

**Art. 2º** São diretrizes da educação que informam a liberdade de aprender e a liberdade de consciência dentro do ambiente pedagógico, dentre outros:

I - Pluralismo de ideias no ambiente acadêmico (**art 206, III, da Constituição Federal/88**) e pleno desenvolvimento do educando (**art. 2º da Lei 9394/96**);

II - Liberdade de aprender (**art. 206, II da Constituição Federal/88**), liberdade de expressão (**art 5º, IX da Constituição Federal/88**) e de divulgar o pensamento (**art. 3º, II da Lei 9394/96**);

III – Inviolabilidade de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei (**art.**



**5º, VIII da Constituição Federal/88);**

V – Proibição de promoção político-partidária (**art. 73 da Lei 9504/97**);

VI – Os Pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções (**decreto 678/92**), sendo o ensino religioso, de matrícula facultativa (**art. 33 da Lei 9394/96**).

**NO INCISO I DO ART. 2º:**

O autor exclui o **pluralismo** de concepções pedagógicas do Art. 206 da Constituição Federal, e TAMBÉM, da LDB (Art. 3º, inciso III), indo de encontro (em oposição) a “finalidade do PL de informar à comunidade escolar sobre a liberdade de aprender” ou, de forma mais relevante, restringindo o direito constitucional, instituído como princípio do ensino, imposto às instituições públicas e privadas. É com diversidade de princípios que orientam a prática pedagógica, é com multiplicidade de teorias do conhecimento que o aluno amplia suas aprendizagens, adquirindo condições de comparar, analisar, fazer as necessárias contextualizações e vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais. (Princípio do Ensino, grifado – inciso XI do Art. 3º da LDB)

Segundo o Dicionário Aurélio de Português **PLURALISMO** significa:

1 - Qualidade do que não é único ou do que admite mais de uma coisa, ideia ou categoria.

2 - Doutrina filosófica que não admite no mundo senão seres múltiplos e individuais.

3 - Sistema político que se baseia na coexistência de grupos ou organismos diferentes e independentes em matéria de gestão ou de representação.



**AINDA, NO INCISO I DO ART. 2º:**

- “Recorta” o autor da LDB as finalidades da educação, enquanto dever da FAMÍLIA E DO ESTADO, do **preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho**, (Art. 2º da Lei Nº 9.394/96), indo de encontro (em oposição) à “finalidade do PL de informar à comunidade escolar sobre a liberdade de aprender” ou, de forma mais relevante, restringindo o direito constitucional, instituído como princípio do ensino, imposto às instituições públicas e privadas.

É com “liberdade de aprender” que as crianças e os adolescentes terão acesso aos bens materiais e culturais produzidos pela sociedade, e ainda significa o exercício pleno dos direitos e deveres previstos pela Constituição da República.

A importância (e até necessidade) de usar o espaço escolar para trabalhar temas ligados à questão da cidadania refere-se à possibilidade de o aluno perceber-se como parte de uma comunidade, de uma classe, de um ou vários grupos sociais e de comprometer-se pessoalmente com questões que considere relevantes para a vida coletiva, superando o individualismo que impera na nossa sociedade e criando condições para um “pensar coletivo” essencial ao desenvolvimento da sociedade.

Deixar de “informar” sobre o direito de acesso aos bens materiais e culturais produzidos pela sociedade, dos direitos e deveres previstos pela Constituição da República é privilegiar alguns (direitos ou deveres) em detrimento de outros.

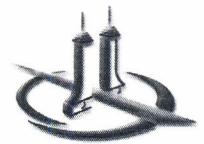
A preparação para o exercício da cidadania e para o trabalho está disciplinada no Art. 32 da LDB, enquanto objetivo para a formação básica do cidadão, mediante:

“LDB - Art. 32

*I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE URUGUAIANA**  
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



**Gabinete da Ver<sup>a</sup>. ZULMA ANCINELLO**

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA - RS  
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893  
Home Page: [www.uruguaiana.rs.leg.br](http://www.uruguaiana.rs.leg.br)  
E-mail: [zulma@camarauruguiana.rs.gov.br](mailto:zulma@camarauruguiana.rs.gov.br)

*básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;*

*II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;*

*III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;*

*IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.”*

**NO INCISO II ART. 2º**

**FALHA TÉCNICA DE REDAÇÃO:**

Inclui como inciso o que já está determinado no caput do artigo: “II - Liberdade de aprender (**art. 206, II da Constituição Federal/88**), ...”

O inciso é um elemento discriminativo do artigo que, no caso, tem a finalidade de “informar sobre a liberdade de aprender”.

**AINDA, NO INCISO II DO ART. 2º:**

Privilegia a “liberdade de expressão (**art 5º, IX da Constituição Federal/88**)” em detrimento de outros Direitos Individuais e Coletivos que não dependem de regulamentação para ganharem eficácia, fazendo redundância com o claramente expresso no princípio do ensino que garante a **LIBERDADE DE DIVULGAR O PENSAMENTO.**  
**(INCISO II DO ART. 3º DA LDB)**

**AINDA, NO INCISO II DO ART. 2º:**



Exclui no inciso II do Art. 3º da LDB “a liberdade de ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber”, delimitando o alcance do princípio de liberdade, garantida no processo do ensino de acordo com as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

### **NO INCISO III DO ART. 2º :**

Privilegia, novamente, um dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos que não dependem de regulamentação para ganharem eficácia, em detrimento das demais 77 garantias fundamentais assegurada a todos, sendo algumas delas a aplicabilidade possível na idade adulta, considerando a inimputabilidade penal dos menores, prevista no art. 228 da Constituição Federal de 1988.

Especificamente sobre a “obrigação legal a todos imposta”, a legislação brasileira estabelece Proteção Integral à Criança e ao Adolescente, somente na situação da prática de ato infracional aplica-se, ao adolescente, medidas socioeducativas (por exemplo: obrigação legal de reparar o dano, embora exista apenas tentativas frustradas de aplicação).

Sobre a “prestaçāo alternativa, fixada em lei”, cumpre esclarecer que deixar de cumprir a prestação alternativa implica na suspensão ou perda dos direitos políticos, situação não aplicável às crianças e adolescentes.

Portando, do inciso em análise, resta a “Inviolabilidade de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política”. A inviolabilidade é assegurada pela liberdade de pensamento, ou de opinião, ou de idéia, contempladas nos incisos II, III e IV do Art. 3º, da LDB:

(...)

*II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;*

*III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;*



*IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;*

*(...)"*

#### **NO INCISO V ART. 2º :**

#### **FALHA TÉCNICA DE REDAÇÃO:**

A numeração do inciso não obedece à ordem seqüencial (passou do inciso 3º para o 5º): “V – Proibição de promoção político-partidária (**art. 73 da Lei 9504/97**)”.

As condutas proibidas aos agentes públicos, elencadas no Art. 73 da Lei Nº 9.504/97, sintetizadas neste inciso, são ou devem ser de conhecimento público, em especial, no caso, dos servidores públicos dentro do ambiente pedagógico. Salvo entendimento legal divergente, cabe aos pares, no mérito, apreciar se esta disposição de caráter nacional informa sobre a “liberdade de aprender e de consciência no ambiente escolar”, bem como sua eficácia, considerando que o assunto já está disciplinado em lei, também, considerado o princípio geral do Direito de que ninguém pode alegar desconhecimento da lei.

#### **NO INCISO VI DO ART. 2º:**

#### **FALHA TÉCNICA DE REDAÇÃO:**

A numeração do inciso não obedece à ordem seqüencial: “VI – Os Pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE URUGUAIANA**  
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



**Gabinete da Ver<sup>a</sup>. ZULMA ANCINELLO**

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA - RS  
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893  
Home Page: [www.uruguaiana.rs.leg.br](http://www.uruguaiana.rs.leg.br)  
E-mail: [zulma@camarauruguaiana.rs.gov.br](mailto:zulma@camarauruguaiana.rs.gov.br)

religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções (**decreto 678/92**), sendo o ensino religioso, de matrícula facultativa (**art. 33 da Lei 9394/96**)."

O Inciso VI, sob o pretexto de defender princípios da "liberdade de aprender e de consciência", está contramão dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, especialmente os de "construir uma sociedade livre, justa e solidária" e de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".

Deborah Duprat, promotora federal dos Direitos do Cidadão, afirmou que não pode levar em conta só o que os pais querem que os filhos aprendam. "A criança vai para a escola porque a educação em casa é insuficiente, ela precisa conviver com outras visões de mundo". Se a escola reforçar somente os valores da família, limita a oportunidade de viver/respeitar outras crenças e valores. Se a Escola for meramente uma extensão do espaço doméstico, não formará indivíduos mais capazes de lidar com o mundo que é complexo. As contradições devem aparecer para formar cidadãos mais tolerantes."

O fundador e coordenador do movimento Escola sem Partido, o procurador de Justiça de São Paulo Miguel Nagib, disse que o projeto de lei sobre o tema que tramita na Câmara dos Deputados tem um trecho inconstitucional e precisa ser modificado. O trecho a que se refere Nagib é o Artigo 3º do Projeto de Lei (PL) 867/2015, segundo o qual "**são vedadas, em sala de aula, a prática de doutrinação política e ideológica bem como a veiculação de conteúdos ou a realização de atividades que possam estar em conflito com as convicções religiosas ou morais dos pais ou responsáveis pelos estudantes**".

"Da maneira como está redigido o artigo, qualquer conteúdo que pudesse estar em conflito com as convicções religiosas ou morais dos pais seria proibido, inclusive conteúdos científicos, o que é inaceitável", disse o procurador. Se o texto for aprovado com essa redação, segundo Nagib, um professor não poderia ensinar, por exemplo, a Teoria da

Evolução, que contraria o Criacionismo, defendido por algumas religiões. "A escola não pode cercear a liberdade de aprender do estudante, de conhecer os conteúdos científicos em razão das convicções religiosas que existem na sociedade. O Estado laico tem a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE URUGUAIANA**  
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



**Gabinete da Ver<sup>a</sup>. ZULMA ANCINELLO**

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA - RS  
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893  
Home Page: [www.uruguaiana.rs.leg.br](http://www.uruguaiana.rs.leg.br)  
E-mail: [zulma@camarauruguaiana.rs.gov.br](mailto:zulma@camarauruguaiana.rs.gov.br)

obrigação de ensinar ciência.” Fonte: Mariana Tokarnia - Repórter da Agência Brasil

De acordo com a LDB, os currículos da Educação Básica devem contemplar:

“Art. 26.

(...)

§ 9º **Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o caput deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado.** (Grifou-se)

Art. 27. Os **conteúdos curriculares** da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - **a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;** (Grifou-se)

(...)

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

(...)

II - **a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;** (Grifou-se)

III - **o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;** (Grifou-se)

IV - **o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.** (Grifou-



se)

(...)"

**As Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental –**  
estabelecidas na RESOLUÇÃO CNE Nº 7, DE 14 DE DEZEMBRODE 2010, disciplinam:  
(...)

*Art. 2º As Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos articulam-se com as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica (Parecer CNE/CEB nº 7/2010 e Resolução CNE/CEB nº 4/2010) e reúnem princípios, fundamentos e procedimentos definidos pelo Conselho Nacional de Educação, para orientar as políticas públicas educacionais e a elaboração, implementação e avaliação das orientações curriculares nacionais, das propostas curriculares dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e dos projetos político-pedagógicos das escolas. (Grifou-se)*

(...)

*Art. 6º Os sistemas de ensino e as escolas adotarão, como norteadores das políticas educativas e das ações pedagógicas, os seguintes princípios: (Grifou-se)*

*I – Éticos: de justiça, solidariedade, liberdade e autonomia; de respeito à dignidade da pessoa humana e de compromisso com a promoção do bem de todos, contribuindo para combater e eliminar quaisquer manifestações de preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

*II – Políticos: de reconhecimento dos direitos e deveres de cidadania, de respeito ao bem comum e à preservação do regime democrático e dos recursos ambientais; da busca da equidade no acesso à educação, à saúde, ao trabalho, aos bens culturais e outros benefícios; da exigência de diversidade de tratamento para assegurar a igualdade de direitos entre os alunos que apresentam diferentes necessidades; da redução da pobreza e das desigualdades sociais e regionais.*



*III – Estéticos: do cultivo da sensibilidade juntamente com o da racionalidade; do enriquecimento das formas de expressão e do exercício da criatividade; da valorização das diferentes manifestações culturais, especialmente a da cultura brasileira; da construção de identidades plurais e solidárias. (Grifou-se)*

**De acordo com a Base Nacional Comum Curricular - (BNCC)** que é um documento de caráter normativo que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da Educação Básica. A BNCC aplica-se à educação escolar, tal como a define o § 1º do Artigo 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394/1996), e indica conhecimentos e competências que se espera que todos os estudantes desenvolvam ao longo da escolaridade.

**Orientada pelos princípios éticos, políticos e estéticos** traçados pelas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica (DCN), a BNCC soma-se aos propósitos que direcionam a educação brasileira para a **formação humana integral e para a construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva**.

**A BNCC e os currículos se identificam na comunhão de princípios e valores que, como já mencionado, orientam a LDB e as DCN.** Dessa maneira, reconhecem que a educação tem um compromisso com a formação e o desenvolvimento humano global, em suas dimensões intelectual, física, afetiva, social, ética, moral (... )

No âmbito da BNCC, a noção de competência é utilizada no sentido da mobilização e aplicação dos **conhecimentos escolares, entendidos de forma ampla (conceitos, procedimentos, valores e atitudes)**. Assim, ser competente significa ser capaz de, ao se defrontar com um problema, ativar e utilizar o conhecimento construído.

Ao definir essas **dez competências**, a BNCC assume que a “educação deve afirmar valores e estimular ações que contribuam para a transformação da sociedade, tornando-a mais humana, socialmente justa e, também, voltada para a preservação da natureza” (BRASIL, 2013)24. Tais competências representam um “chamamento à



**responsabilidade que envolve a ciência e a ética**”, devendo constituir-se em instrumentos para que a sociedade possa “**recriar valores perdidos ou jamais alcançados**” (BRASIL, 2013)25. **Em síntese**, esse conjunto de competências explicita o compromisso da educação brasileira com a **formação humana integral e com a construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva**.

### **Sobre VALORES, MORAL E ÉTICA:**

A vida em sociedade requer a adoção de “bens” (ex: respeito, tolerância, honestidade, paz). É na relação que o sujeito estabelece com os “bens” que uma coisa adquire a natureza de **VALOR**.

Os alimentos constituem um bem portador de valor para uma pessoa que tenha fome, mas deixam de o ser para quem tenha comida em abundância.

É na adoção ou a preferência por determinados bens ou coisas que o sujeito estabelece os seus valores. Nossa preferência por algo valioso, o grau de importância determinam quais são nossos valores (alguns sujeitos transformam a droga em um valor para si).

**Valores** são o **conjunto de características** de uma determinada pessoa ou organização, que determinam a forma como a pessoa ou organização se **comportam e interagem** com outros indivíduos e com o meio ambiente.

Os valores constituem, assim, uma resposta às necessidades e exigências de vida em sociedade. A consciência reflexiva da prática social a cerca da ética, da moral e dos valores que as pessoas, o grupo social, as instituições adotam é conteúdo escolar. Daí a importância da educação ÉTICA, MORAL E DE VALORES, enquanto conjunto de regras para uma convivência saudável, dentro de uma sociedade.



**Em relação ao Decreto 678/92, Art.12.4, referenciado pelo autor do PL como base legal para instituição do inciso VI, é importante salientar que a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica), tem um PROTOCOLO ADICIONAL, denominado “PROTOCOLO DE SAN SALVADOR”, promulgado através do Decreto N 3.321, de 30 de dezembro de 1999, que condiciona este direito dos pais, nos seguintes termos:**

(...)

*“5. Nada do disposto neste Protocolo poderá ser interpretado como restrição da liberdade dos particulares e entidades de estabelecer e dirigir instituições de ensino, de acordo com a legislação interna dos Estados Partes.”*

(...)

Na MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.537 o RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO, que suspende os efeitos da Lei que contem as Diretrizes da Escola sem Partido, dentre elas a aplicação seletiva da Educação Moral, assim se manifesta:

(...)

“No mesmo sentido, o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Protocolo Adicional de São Salvador à Convenção Americana sobre Direitos Humanos reconhecem que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana, à capacitação para a vida em sociedade e à tolerância e, portanto, fortalecer o pluralismo ideológico e as liberdades fundamentais.

Veja-se:

**Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Decreto nº 591/1992):**

*“Artigo 13. [...].*



§ 1º. Os Estados-partes no presente pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao **pleno desenvolvimento da personalidade humana** e do sentido de sua dignidade e a fortalecer o respeito pelos direitos humanos e **liberdades fundamentais**. Concordam ainda que a educação deverá **capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre**, favorecer a compreensão, a **tolerância** e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.” (Grifou-se).

#### **Protocolo Adicional de São Salvador (Decreto nº 3.321/1999)**

“Art. 13. Direito à Educação

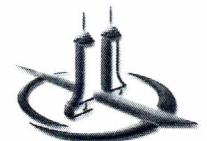
[...]

2. Os Estados-Partes neste Protocolo convêm em que a educação deverá orientar-se para o **pleno desenvolvimento da personalidade humana** e do sentido de sua dignidade, e deverá fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelo **pluralismo ideológico**, pelas **liberdades fundamentais**, pela justiça e pela paz. Convêm também em que a educação deve **tornar todas as pessoas capazes de participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista** e de conseguir uma subsistência digna; bem como favorecer a compreensão, a **tolerância** e a amizade entre todas as nações e todos os **grupos raciais, étnicos ou religiosos**, e promover as atividades em prol da

3. Os Estados-Partes neste Protocolo reconhecem que, a fim de conseguir o pleno exercício do direito à educação: [...]

De acordo com a legislação interna dos Estados-Partes, os pais terão direito a escolher o tipo de educação que deverá ser ministrada aos seus filhos, **desde que esteja de acordo com os princípios enunciados acima.**” (Grifou-se).

35. O próprio Protocolo Adicional de São Salvador, ao reconhecer o direito dos pais de escolher o tipo de educação que deverá ser ministrada a seus filhos, previsto no artigo 12, §4º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, condiciona tal direito à opção por uma educação **que esteja de acordo com os demais princípios contemplados no**



**Protocolo** e que, por consequência, seja apta ao pleno desenvolvimento da personalidade humana, à participação em uma sociedade democrática, à promoção do pluralismo ideológico e das liberdades fundamentais.

36. A toda evidência, os pais não podem pretender limitar o universo informacional de seus filhos ou impor à escola que não veicule qualquer conteúdo com o qual não estejam de acordo. Esse tipo de providência – expressa no art. 13, § 5º – significa impedir o acesso dos jovens a domínios inteiros da vida, em evidente violação ao pluralismo e ao seu direito de aprender. A educação é, justamente, o acúmulo e o processamento de informações, conhecimentos e ideias que proveem de pontos de vista distintos, experimentados em casa, no contato com amigos, com eventuais grupos religiosos, com movimentos sociais e, igualmente, na escola.” (...)

No Superior Tribunal de Justiça MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.407 - DF (2001/0022843-7) o RELATOR : MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, assim se manifesta no denegatório da pretensão de que menores sejam educados por seus pais em casa: (...) “Os filhos não são dos pais, como pensam os Autores. São pessoas com direitos e deveres, cujas personalidades se devem forjar desde a adolescência em meio a iguais, no convívio social formador da cidadania.” (...)

#### AINDA, NO INCISO VI DO ART. 2º:

**Sobre a educação ou ensino religioso**, em setembro do corrente ano o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4439 na qual a Procuradoria-Geral da República (PGR) questionava o modelo de ensino religioso nas escolas da rede pública de ensino do país. Por maioria dos votos (6 x 5), os ministros entenderam que o ensino religioso nas escolas públicas brasileiras pode ter natureza confessional, ou seja, vinculado às diversas religiões, considerando que a matrícula é facultativa, conforme determina a LDB, desde 1996. Portanto, já há disciplina legal sobre o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE URUGUAIANA**  
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS  
**Gabinete da Ver<sup>a</sup>. ZULMA ANCINELLO**  
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA - RS  
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893  
Home Page: [www.uruguaiana.rs.leg.br](http://www.uruguaiana.rs.leg.br)  
E-mail: [zulma@camarauruguaiana.rs.gov.br](mailto:zulma@camarauruguaiana.rs.gov.br)



assunto, bem como a responsabilidade da escola em oferecer outras atividades para o cumprimento de, no mínimo, 800h letivas.

**Resguardada a conveniência e a técnica legislativa de reproduzir em Lei Municipal o disposto na Lei Federal a eleita matrícula facultativa, dentre outras, entendo como questão de mérito.**

Analisando o tema sob o ponto de vista legal e jurídico, vislumbra-se a não viabilidade da proposta, eis que em obediência ao princípio da legalidade.

Assim, no juízo da avaliação técnica desta relatora, o parecer é desfavorável a aprovação da EMENDA ao art. 2º.

Sala das Comissões, em 30 de outubro de 2017.

Verª. Zulma Ancinello  
Relatora

VOTO:

DE ACORDO:

CONTRÁRIO:

Handwritten signatures in blue ink, including a large circle containing a signature and several other signatures above and below it.